



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

APROVADO
Ao expediente Sala de Sessão _____
05 ABR. 2013
Secretário(a) _____

00006A0E42DBA6E

REQUERIMENTO Nº 150/2013

CLAUDIO OLIVEIRA – PR, MARILDA SAVI – PSD, POLESELLO – PTB, VERGILIO DALSOQUIO – PPS, FÁBIO GAVASSO – PPS, BRUNO STELLATO – PDT, JANE DELALIBERA - PR infra-assinados, com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 a 121, do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que este expediente seja encaminhado ao representante legal da empresa OI S.A, com cópia para o Exmo. Sr. Dilceu Rossato, Prefeito Municipal, Sr. Alencar Cella, Secretário Municipal da Cidade, Sr. Rafael Reis, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, Sr. Leoci Mazziero, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **versando sobre a necessidade de fornecimento de telefonia fixa e acesso a internet no Distrito Industrial Leonel Bedin.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando que de acordo com o inciso VII do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, estabelece como atividade essencial o serviço de telecomunicações.

Considerando que o art. 79 e seu § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecem que:

"Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público."

Considerando que o Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, que aprovou o plano geral de metas para a universalização do serviço telefônico fixo comutado prestado no regime público, determina em seu art. 1º, art. 5º e seus § 1º que:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00006A0E42DBA6E

"Art. 1º Para efeitos deste Plano, entende-se por universalização o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado- STFC, destinado ao uso do público em geral, prestado no regime público, conforme definição do Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações Prestado no Regime Público - PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, bem como a utilização desse serviço de telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, mediante o pagamento de tarifas estabelecidas na regulamentação específica.

Art. 5º Nas localidades com mais de trezentos habitantes, as concessionárias do STFC na modalidade Local devem implantar o STFC, com acessos individuais, nas classes residencial, não residencial e tronco.

§ 1º As concessionárias devem atender às solicitações de acessos individuais, das classes residencial, não residencial e tronco, nas localidades de que trata o caput, no prazo máximo de sete dias, contado de sua solicitação."

Neste diapasão a Constituição Federal no art. 37 e seus § 6º estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

A nossa Carta Magna estabelece, ainda, em seus incisos II e IV do Parágrafo Único, do art. 175 que:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II - os direitos dos usuários;

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado."



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00006A0E42DBA6E

A Lei nº 8.987/1995 preceitua em seu art.6º e seu § 1º que:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

A Lei nº 8.987/1995 estabelece, ainda, em seu art. 7º e seus incisos I, II, IV e V que:

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço adequado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;"

Esta mesma norma jurídica declara no seu art. 31 e seu inciso I que:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"

O nosso Código Civil determina em seus artigos 186 e 402 que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Desta forma, exista a obrigação determinada por lei em a concessionária de



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00006A0E42DBA6E

serviços públicos seguir os mandamentos legais, o que não vem ocorrendo no caso das instalações de telefonia fixa para o Distrito Industrial Leonel Bedin, assim é necessário e pertinente que a mesma esclareça o porquê do não cumprimento dos mandamentos legais que regem estes serviços.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de agosto de 2013.


MARILDA SAVI
Vereador PSD


BRUNO STELLATO
Vereador PDT


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereadora PR


POLESE LIO
Vereador PTB


JANE DELALIBERA
Vereadora PR


FABIO GAVASSO
Vereador PPS


VERGLIO DALSOQUIO
Vereador PPS